Processo Administrativo nº MPMG-0024.15.014054-9
Reclamado: FORD MOTORS COMPANY BRASIL LTDA.
Espécie: Decisão Administrativa Condenatória

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em desfavor de FORD MOTORS COMPANY BRASIL LTDA., qualificado nos autos, visando à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista, nos termos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal n.º 2.181/97) e da Resolução PGJ nº 11/2011.

Imputa-se ao reclamado infringência aos artigos 6º, III e 31 do CDC, e art. 13, I do Decreto Federal nº 2.181/97, em desfavor da coletividade de consumidores, por descumprimento do dever de informação ao ofertar produto – Ford New Fiesta Hatch – sem as especificações claras, corretas, precisas e ostensivas acerca do sistema de alarme que equipa o veículo.

O fornecedor apresentou defesa prévia, alteração contratual e documentos de representação – fls. 1269/1305.

Realizada audiência administrativa em 17/10/2017, na qual a empresa foi intimada a apresentar o faturamento bruto relativo às vendas do veículo Ford New Fiesta no exercício de 2014, para elaboração das propostas de acordo – fl. 1318.

Juntada a documentação requerida – fl. 1321/1322.

Encaminhadas ao fornecedor as propostas de Termo de Ajustamento de Conduta e Transação Administrativa, e concedido o prazo de 10 (dez) dias úteis para manifestação, consoante fls. 1323/1332.

Recusadas as referidas propostas pelo fornecedor, que reiterou suas razões e pugnou pelo e arquivamento do processo administrativo – fl. 1333/1342.

Autos conclusos ao subscritor em 12/01/2018 – fl. 1342-v

É o relato essencial.

Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2181/97 e da Resolução PGJ nº 11/11, com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Atendido, também, o dever de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, estabelecido pelo art. 3º, §3º do Código de Processo Civil de 2015, vez que houve a propositura de Transação Administrativa e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, na tentativa de resolução amigável do feito – fls. 1323/1332.

O presente feito é o resultante de Investigação Preliminar instaurada previamente, na qual houve, dentre outros, o questionamento a respeito de suposta fragilidade do sistema de alarme do veículo mencionado – que não era devidamente acionado quando da abertura de portas com ferramentas alternativas/chave "mixa" –, aduzida em reclamações registradas por consumidores – fls. 2/4, 6, 10 e 23.

Instada a se manifestar, a empresa esclareceu que existem dois tipos de alarmes, o **perimétrico**, acionado pela abertura indevida de portas; e o **volumétrico**, acionado quando da detecção de movimentos dentro do veículo – fl. 34.

Posto isso, alegou, em suma, que os carros em questão eram equipados **apenas** com o alarme do tipo **volumétrico**, e que, por essa razão,

> **não se apera que o alarme do New Fiesta seja acionado com a mera abertura das portas por meio de uma chave "mixa"**, mas apenas, mas apenas com sua abertura indevida por meio de arrombamento, quebra de vidros ou com detecção de movimentos dentro do veículo. Com efeito, **embora a abertura com chave mixa, *per se*, não acione o alarme**, qualquer movimentação dentro do veículo posterior a abertura da porta o aciona, o que mantem o veículo protegido. (fl. 35, grifo nosso)

Foram apresentados, inclusive, *prints* das telas do *site* da montadora apontando a característica do alarme do Ford New Fiesta como sendo do tipo volumétrico – fl. 35.

Em contrapartida, as especificações contidas no manual do veículo, acostado aos autos, são diversas das arguidas pela montadora. No item "Segurança > Alarme Antifurto > Acionando o Alarme", página 56 do manual, consta a seguinte informação:

> Depois de armado, o alarme é acionado com **QUAISQUER** das seguintes ações:
> **- Se alguém abrir uma porta, a tampa do porta-malas ou o capô sem uma chave válida ou controle remoto.**
> - Se alguém remover o sistema de navegação ou áudio.
> - Se a ignição for ligada sem uma chave válida
> - Se os sensores internos detectarem algum movimento dentro do veículo. (fl. 125, destacamos)

Note-se que o manual não faz qualquer distinção entre os tipos de alarme existentes no que tange às hipóteses de acionamento do sistema. Sendo assim, independentemente do tipo de alarme que equipa o veículo – volumétrico e/ou perimétrico –, o que se espera, pela leitura do manual, é que o veículo acione o alarme quando houver a abertura de portas por meio inválido, seja por uma simples ferramenta ou chave inválida.

Indiscutível, portanto, a contradição entre as informações prestadas pela Ford, o que ensejou a instauração do processo administrativo e perdurou no decurso do procedimento.

Em sua defesa, a montadora argumentou de maneira oposta ao alegado anteriormente, ao dizer que o Veículo Ford New Fiesta é equipado **tanto com o alarme volumétrico quanto com o alarme perimétrico**. Esclareceu que "o sistema é uno, integrado, de complemento mútuo, motivo pelo qual é tratado como um só no manual da Ford New Fiesta, sendo que o volumétrico corresponde ao alarme dito "principal", por se tratar de sistema mais complexo e seguro que o mero alarme perimétrico". Por essa razão, o manual aborda o modo de funcionamento de ambos os sistemas de alarme – fls. 1271/1272.

Disse também que o fato de o veículo possuir ambos os sistemas de alarme, além de afastar a alegação do vício de informação no manual, denota que há proteção contra todas as situações elencadas no manual – fl. 1274.

Em razão disso, levantou a hipótese de que os arrombamentos ocorridos nos veículos dos consumidores reclamantes (Rodrigo e Vinícius) se deram de forma rara/pontual, com a possível utilização de "instrumento sofisticado" que reproduz o segredo mecânico das chaves originais – fl. 1276/1277.

Aduziu que "uma mera chave mixa ou outro meio grosseiro certamente ativará o alarme", na contramão do que foi dito na Investigação Preliminar – fl. 1276/1277.

Alegou, por fim, que não há qualquer vício de funcionamento do sistema de alarme integrante do automóvel – fl. 1277.

Pois bem. Note-se que a própria montadora se confunde ao prestar informações sobre as características do veículo que fabrica e comercializa. O que dirá, então, o consumidor.

Quando a Ford diz que o "New Fiesta" possui ambos os sistemas de alarme (volumétrico e perimétrico), está novamente contradizendo informação de seu próprio manual:

> **Sistema de alarme**
> O veículo poderá ter **UM DOS** seguintes sistemas de alarme:
> - Alarme perimétrico.
> - Alarme volumétrico.
> (Fl. 124, destacamos)

Sendo assim, de uma forma ou de outra, as características do produto estão sendo apresentadas aos consumidores de maneira insatisfatória e confusa.

Ademais, a própria reclamada trouxe *print* da página de seu *site* demonstrando que as especificações técnicas do New Fiesta não contemplam o alarme perimétrico como componente do sistema antifurto, usando tal fato como argumento de defesa prévia na Investigação Preliminar – fl. 35.

Posto isso, a matéria não gera maiores controvérsias, haja vista que o comportamento do fornecedor viola frontalmente as disposições legais atinente ao dever de informação – artigos 6º, inciso III e 31, CDC; e art. 13, I, do Decreto Federal nº 2.181/97.

Sabe-se que o dever de informar é corolário do princípio da boa-fé que rege as relações privadas, em especial as de consumo. Neste aspecto, o Código de Defesa do Consumidor é taxativo ao determinar que é dever do fornecedor informar, de modo claro e ostensivo, as principais características do produto, sua qualidade e composição, dever este:

> Art. 31. **A oferta e apresentação** de produtos ou serviços **devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas** e em língua portuguesa sobre suas **características**, **qualidade**, quantidade, **composição**, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores. (Grifo nosso)

No mesmo norte, o Decreto nº 2.181/97 (artigo 13, I) considera como prática infrativa a oferta de produtos e serviços sem as informações claras, precisas e ostensivas sobre as suas características/especificidades, enquadrando-se aí os componentes de segurança do automóvel (alarme/sistema antifurto), dado relevante para o consumidor, que pode, inclusive, influir no seu poder de escolha quando da aquisição de determinado modelo de veículo.

Por fim, a alegação, trazida a posteriori, de que a omissão da existência de alarme perimétrico no *site* não prejudica o consumidor, também não prospera. Nas palavras de Rizzato Nunes, "na sistemática implantada pelo CDC, o fornecedor está obrigado a prestar **todas** as informações acerca do produto e do serviço, suas características, qualidades, riscos, preços, etc., de maneira clara e precisa, não se admitindo falhas ou **omissões**[1]" (grifo nosso).

Ante todo o exposto, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., por violação ao disposto nos artigos 6º, inciso III e 31 do Código de Defesa do Consumidor, e artigo 13, I, do Decreto Federal 2.181/97, em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções previstas (art. 56, CDC), a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei nº 8.078/90 e artigos 24 e seguintes do Decreto nº 2.181/97, bem como pelo artigo 59 da Resolução PGJ nº 11/11, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

[1] NUNES, Rizzato. Curso de Direito do Consumidor. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2010 – p. 181.

1. A infração cometida, em observância à Resolução PGJ nº 11/11, figura no **grupo 1** em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 60, inciso I, item 1), pelo que aplico fator de pontuação 1.

2. Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

3. Por fim, estabeleço a condição econômica do fornecedor tendo por base o arbitramento da receita bruta das vendas do veículo Ford New Fiesta Hatch no ano de 2014[2], no valor de R$2.754.015.506,60 (dois bilhões, setecentos e cinquenta e quatro milhões, quinze mil quinhentos e seis reais e sessenta centavos) – fls. 1321, o que o caracteriza como empresa de GRANDE PORTE, tendo como referência o fator 5000.

4. Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 65 da Resolução PGJ nº 11/11 e fixo o quantum da **pena-base** no valor de **R$2.300.012,92 (dois milhões, trezentos mil, doze reais e noventa e dois centavos),** conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 64 da Resolução PGJ n.º 11/11.

5. Reconheço a **circunstância atenuante** do Dec. n.º 2.181/97 (art. 25, II - ser o infrator primário), razão pela qual diminuo a pena base em 1/3 (artigo 66 da Resolução PGJ nº 11/2011), reduzindo-a ao patamar de **R$1.150.006,46 (um milhão, cento e cinquenta mil, seis reais e quarenta e seis centavos)**.

6. Reconheço a **circunstância agravante** prevista nos incisos VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 – causação de dano coletivo – pelo que aumento a pena em 1/5 (um quinto), totalizando o quantum de **R$1.341.674,20 (um milhão, trezentos e quarenta e um mil, seiscentos e setenta e quatro reais e vinte centavos).**

7. Ausente o concurso de infrações, fixo a **MULTA DEFINITIVA** no valor de **R$1.341.674,20 (um milhão, trezentos e quarenta e um mil, seiscentos e setenta e quatro reais e vinte centavos)**, e DETERMINO:

    1) a intimação do infrator, por seus procuradores (fl. 1332), para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

        a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Banco do Brasil – C/C nº 6141-7 – Agência nº 1615-2), o valor de **R$1.207.506,78 (um milhão duzentos e sete mil quinhentos e seis reais e setenta e oito centavos)**, correspondente ao percentual de 90% da multa

[2] Como a empresa apresentou apenas a receita das vendas do Ford New Fiesta Hatch no Estado de Minas Gerais (fls. 1321), estabelecemos uma média de receita nacional pela proporção de habitantes, multiplicando o valor informado por 10 (dez), posto que Minas Gerais possui aproximadamente 10% (dez por cento) do número total de habitantes do país.
Fonte: https://g1.globo.com/economia/noticia/brasil-tem-mais-de-207-milhoes-de-habitantes-segundo-ibge.ghtml

fixada acima, nos termos do parágrafo único do art. 36-A da Resolução PGJ n.º 11/11; **ou**

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97, e do art. 34 da Resolução PGJ nº 11/11;

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado desta decisão –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) A inclusão do fornecedor no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com o registro da reclamação como 'NÃO ATENDIDA'.

4) Publique-se por extrato na imprensa oficial e disponibilize no site deste órgão e no SRU o inteiro teor da decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 25 de janeiro de 2018.

FERNANDO FERREIRA ABREU
Promotor de Justiça

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA

ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA

01/18

Infrator	Ford Motors Company Brasil Ltda.		
Processo	0024.15.014054-9		
Motivo	Vício de informação		
1 - RECEITA BRUTA			**R$ 2.754.015.506,60**
Porte =>	Grande Porte	12	R$ 229.501.292,22
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R$ 5.000,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	**1**
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	**1**
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			**R$ 2.300.012,92**
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			**R$ 1.150.006,46**
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			**R$ 3.450.019,38**
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/12/2017			**218,88%**
Valor da UFIR com juros até 31/12/2017			3,3932
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			**R$ 678,64**
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			**R$ 10.179.564,74**